



PARECER CREMEC nº 08/2013
23/02/13

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC Nº 9840/2012

ASSUNTO: Coordenador do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e Resolução CREMEC nº 43/2011

PARECERISTA: Câmara Técnica de Medicina do Trabalho

DA CONSULTA

Médico do Trabalho, com inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina de São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro, solicita alguns esclarecimentos sobre sua atuação no PCMSO de empresa, com sede em São Paulo e filial no Estado do Ceará, haja vista a Resolução 43/2011 do CREMEC.

DO PARECER

O dispositivo legal que rege o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é a Norma Regulamentadora Nº 7, da Portaria 3214, de 08/06/1978, com redação determinada pela Portaria Nº 24, de 29/12/1994, que preconiza o seguinte:

“7.3.2 Compete ao médico coordenador:

- a) realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado;
- b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.”

Como se vê, a coordenação do PCMSO é atribuída ao médico do trabalho, pois apenas este profissional é legal e tecnicamente habilitado a realizar aquelas atribuições.



AINDA: Sabendo que o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) de uma empresa tem como objetivo a promoção e a preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores, incidindo questões sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico da relação entre a saúde e o trabalho, tendo implantação com base nos riscos para a saúde dos trabalhadores, identificados nas avaliações previstas em normas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), entendemos que o PCMSO não está restrito somente a exames ocupacionais, descritos na Norma Regulamentadora N° 7 do MTE.

Como o nome mesmo sugere, esse Programa de Saúde Ocupacional necessita de acompanhamento, avaliações, programas preventivos com a atuação primária a saúde dos trabalhadores. Essa implementação do PCMSO, coordenada pelo médico do trabalho, não pode ser à distancia e sim com a presença constante do mesmo ou de um médico coordenador designado, com registro no CREMEC.

RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS:

- 1) Deve o médico coordenador do PCMSO possuir inscrição secundária em todas as Unidades da Federação se a empresa tiver abrangência nacional? Mesmo se o coordenador não praticar nenhum ato médico (além da elaboração do PCMSO) nestas localidades, delegando a execução dos exames ocupacionais a médicos regularmente inscritos no CREMEC?

Resposta - Sim. O PCMSO, como foi dito acima, é um ato médico e não se restringe a exames clínicos e/ou ocupacionais, que podem ser realizados por médico examinador, encarregado pelo Médico Coordenador do Programa. O profissional que coordena o PCMSO, portanto, deve ter registro secundário no CREMEC ou designar um coordenador com inscrição no CRM do Ceará.

- 2) A Resolução do CREMEC nº 43/2011, que cria o registro obrigatório de Coordenadores do PCMSO, não menciona a obrigatoriedade de inscrição secundária do coordenador para adequação do referido documento. No caso em análise, existe a obrigatorie-



dade de solicitação de inscrição secundária (CRM-CE) para regularização do documento?

Resposta – Sim, conforme explicado no item 1.

- 3) O Ministério do Trabalho e Emprego tem competência para legislar sobre o exercício legal da medicina nas jurisprudências dos Conselhos Regionais, no que tange aos requisitos para assunção do PCMSO, uma vez que a NR7 não menciona a “necessidade de inscrição junto ao CRM local para execução e elaboração do PCMSO”?

Resposta - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, nos termos do artigo 2º da lei 3268/1957. Por seu turno, no desempenho de sua atividade específica, os auditores do MTE, que fiscalizam o cumprimento das NR’s, conforme a Portaria 3214 de 08/06/1978, incluindo a NR-7- PCMSO, podem e devem autuar as empresas que por qualquer razão não estão implementando os referidos Programas, ou se acharem que os mesmos estão irregulares; podem ainda, se for o caso, denunciar ao Conselho Regional de Medicina o médico que não esteja cumprindo as normas do Código de Ética Médica.

Este é o parecer.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2013

Dr. Carlos Henrique Vieira de Pontes Medeiros, CREMEC 2970
Coordenador da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho

Dr. Attila Nogueira Queiroz, CREMEC 429
Membro da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho